



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11020.003659/2003-57
Recurso nº 135.512 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.153
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente JAIR FRANCISCO SAADI
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 1999

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de Laudo Técnico e ADA, ainda que extemporâneo, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (fls. 01/09), referente ao imóvel denominado “**Fazenda Rincão Seco**”, situado no município de Bom Jesus/RS, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1999.

A autoridade fiscal desconsiderou integralmente área declarada pelo contribuinte como reserva legal, em razão de a averbação desta área, na matrícula do registro do imóvel, ter-se dado em data posterior à da ocorrência do fato gerador, isto é, tendo o fato gerador ocorrido em 1º/1/1999, não considerou a averbação efetuada em 07/08/2002.

Em relação à área de preservação permanente, não declarada pelo contribuinte, considerou a autoridade fiscal tão-somente a diferença daquela área anteriormente informada como reserva legal (292,20ha) e aquela de preservação permanente indicada no Laudo Técnico (308,86ha), visto que o contribuinte, ao ser intimado a prestar esclarecimentos, informou que as áreas eram as mesmas, não se tratando, porém, de área de reserva legal, conforme anteriormente declarado, mas, sim, de área de preservação permanente.

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 71/79), tendo julgado procedente o lançamento. Entendeu aquela autoridade julgadora que, quanto à área de reserva legal, além de se tratar de averbação intempestiva, não se poderia transmutá-la para área de preservação permanente, conforme pretendia o contribuinte, em razão de o Laudo Técnico apresentado não servir como elemento probatório, pois não teria dimensionado as características do local de acordo com os artigos do Código Florestal (Lei nº. 4771/1965). Entendeu ainda, aquela autoridade julgadora *a quo*, que a glosa da área isenta deveria ter sido na totalidade, mas que, como a fiscalização havia aceito essa parcela de 16,8ha de área de preservação permanente, com base nesse laudo técnico precário, aquiesceu quanto a ela, para evitar a *reformatio in pejus*. Destarte, desconsiderou o ADA apresentado pela então impugnante, por entendê-lo intempestivo.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.86/94), aduzindo, em suma:

- *que a autoridade julgadora a quo admite a existência da área de preservação permanente, entendendo apenas que não teriam sido atendidos os requisitos legais dentro do prazo estabelecido pela legislação;*
- *que não cabe a exigência da apresentação do ADA, tendo transcrito, na íntegra, voto do Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do RESP nº. 587.429-AL;*
- *que, considerando que o valor envolvido nas isenções do ITR à proteção do meio ambiente, eventuais exigências burocráticas condicionantes, por parte do Poder Executivo, especialmente com fundamento em atos infralegais, devem ser, sempre que possível,*

flexibilizadas para admitir meios alternativos de comprovação da realidade.

Requer, ao final, a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Rincão Seco**”, situado no município de Bom Jesus/RS, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, exercício 1999.

Tendo sido desconsiderada integralmente a área de reserva legal declarada pelo contribuinte, pretende este que seja a área considerada não como reserva legal, mas sim como preservação permanente. Tal pleito não foi atendido pela autoridade julgadora de primeira instância, sob o fundamento de que o Laudo Técnico apresentado não servia como elemento probatório, pois não havia dimensionado as características do local de acordo com os artigos do Código Florestal (Lei nº. 4771/1965), bem como por tratar-se de ADA protocolizado extemporaneamente.

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal

documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso Especial negado."

Assim, *in casu*, dada a inexistência de obrigatoriedade legal de apresentação do ADA, há que se cotejar os elementos probatórios carreados aos autos, quais sejam, ADA (fls. 38/39), mesmo extemporâneo, e Laudo Técnico (fls.23/31 e fls.95/99), ressaltando-se que, à fl. 68, comprova o requerente que, em 30/12/2003, a averbação da área de reserva legal na matrícula do registro do imóvel foi cancelada.

Pela análise do ADA, temos que o recorrente demonstra que, estando declarado junto ao IBAMA uma área de reserva legal de 292,0ha (fl. 38), foi providenciada a sua correção perante aquele órgão, em 2003, para **308,8ha** como preservação permanente (fl. 39).

Os Laudos Técnicos apresentados informam, inicialmente, uma área de **308,8ha** de preservação permanente (fl. 23), mas modificam-na para **259,90ha** (fl. 95), assim especificando:

- área de preservação permanente em nascentes = 16,5350ha
- área de preservação permanente na faixa que margeia cursos d'água = 101,2876ha
- área de preservação permanente na faixa que margeia os banhados = 142,0843ha

Entendo que a isenção é faculdade do contribuinte, que, amparado no permissivo legal, faz dela uso ou não. Assim, mesmo tendo registrado perante o IBAMA a existência de uma área de 308,8ha, nada impede ao contribuinte de valer-se do benefício da isenção do ITR para uma área menor, sendo esta a sua vontade. No caso, pretende o contribuinte seja considerada a área informada no Laudo que juntou ao Recurso Voluntário interposto, qual seja, de 259,90ha.

Referido Laudo discrimina a área de preservação permanente item a item, apresentando mapa topográfico e ART.(fl. 98), configurando-se, em conjunto com o ADA apresentado, como elemento probatório suficiente para minha convicção.

Isto posto, com supedâneo no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, no exercício do livre convencimento, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, para considerar a área de preservação permanente de 259,90ha e desconsiderar integralmente a área de reserva legal apurada pela fiscalização, de 16,80ha.

È como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora